

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da condenação imposta a Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A, na ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0801790-32.2017.8.12.0017, que tramitou perante Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Andradina, estado do Mato Grosso do Sul.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora não se encontra relacionada na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello, Tropical Flora Reflorestadora Ltda. e Reflorestadora Luvre S.A.

4. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constatando que o crédito ora postulado é oriundo do cumprimento de sentença advindo da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0801790-32.2017.8.12.0017, onde fora proferida sentença em **21.09.2017**, julgando procedente o pleito formulado, para condenar a Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A., a rescisão contratual, com a restituição do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pago pela Credora, com correção monetária, juros de mora, bem como a aplicação de multa contratual e indenização por dano moral. Confira-se:

Julgo totalmente procedente a pretensão do autor com relação a requerida REFLORESTADORA LUVRE S/A., rescindindo o contrato entabulado entre as partes, condenando a requerida em restituir o autor em R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) corrigido monetariamente pelo IGPM e juros de 1% ao mês a contar do desembolso. Condeno ainda ao pagamento de multa no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) referente a multa de 10% previsto na cláusula nona, corrigido pelo IGPM(FGV) a partir do ingresso da presente ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$-3.500,00(três mil e quinhentos reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, pelo IGPM-FGV, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ)

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por previsão legal.

Sentença proferida *ad referendum* do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95.

Nova Andradina, 21 de setembro de 2017.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º0801790-32.2017.8.12.0017)*

5. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído com a condenação imposta à Recuperanda, ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **21.09.2017**, ou seja, em momento pretérito a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **17.10.2022**, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

6. Ato contínuo, verifica-se que, visando a obtenção do pagamento obtido na r. *decisum*, visto que diante da prolação da sentença, não houve o pagamento espontâneo da dívida, a Credora deu início ao competente cumprimento de sentença, pleiteando a intimação da Recuperanda para promover o pagamento da quantia ora arbitrada, ressaltando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), conforme a seguir se verifica: Veja-se:

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 05-46/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Teresa Cristina Henrique de Abreu (OAB 286416/SP)	D.J.
Ana Maria da Silva Xavier (OAB 19195/MS)	D.J.

Teor do ato: "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (D.J), para cumprir o julgado e efetuar o pagamento da quantia devida ou nomear bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 523)."

Do que dou fé:  
Nova Andradina, 22 de novembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

**(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º0801790-32.2017.8.12.0017)**

7. Dando-se seguimento, em detida análise, junto aos autos do referido comprimento de sentença, percebe-se que diante do decurso de prazo sem o pagamento voluntário da dívida, e sem que houvesse apresentação de impugnação por parte das empresas Recuperandas, foram dados início aos atos executórios, com o deferimento de pesquisa de bens e valores passíveis de penhora, tendo restado tais atos infrutíferos. Veja-se:



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Nova Andradina**  
**Juizado Especial Adjunto Cível**

Processo nº 0801790-32.2017.8.12.0017

Exequente: Cleide Batista de Oliveira

Executado: Pedro Aparecido Ciriello e outros

D.

Vistos.

A parte exequente requereu a constrição de saldo existente em conta bancária da parte executada.

O tema está disciplinado no artigo 854 do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de bloqueio dos valores existentes nas contas da parte executada, mediante utilização do convênio TJMS/BACEN/JUD.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0801790-32.2017.8.12.0017)*

8. Assim sendo, percebe-se que houve o pedido de penhora do imóvel pertencente às Recuperandas, o que ensejou a extinção da fase executiva, ante o não atendimento de diligência necessária à penhora, conforme fora requerido por aquele D. Juízo. Confira-se:

Custas pelo autor, exceto se extinto porque não encontrados bens para satisfação do crédito ou o próprio devedor, ainda que se tenha dado oportunidade ao credor para indicar e ele tenha sido negligente, não se manifestando a respeito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nova Andradina, 15 de maio de 2019

**Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira**

Juíza de Direito

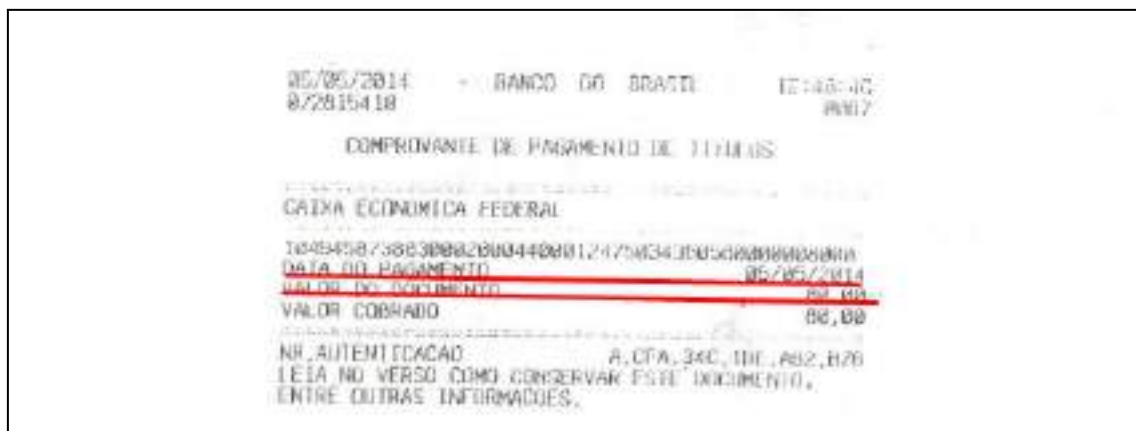
Assinado(a) por certificado digital

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0801790-32.2017.8.12.0017)*

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos, com atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), tendo identificando o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IGPM</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Multa</b>	<b>10,00%</b>					
<b>Contratos</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IGPM</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
<b>Crédito</b>	05/05/2014	05/05/2014	R\$ 3.780,00	110,014871%	101,400000%	R\$ 15.988,26
<b>Multa</b>	22/05/2017	17/06/2017	R\$ 370,00	78,441283%	64,000000%	R\$ 1.082,78
Dano Moral	21/09/2017	21/09/2017	R\$ 3.500,00	80,746724%	60,86667%	R\$ 10.176,64
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>						<b>R\$ 27.247,69</b>
<b>MULTA DE 10% APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 2.524,77</b>
<b>SALDO DEVEDOR COM A MULTA APLICADA SOBRE O VALOR TOTAL EM 17/10/2022</b>						<b>RS 29.972,46</b>

10. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os valores referentes ao crédito principal fora foram atualizados monetariamente pelo índice IGPM (FGV) a partir de **05.05.2014** e juros de 1% ao mês, da data do primeiro desembolso, bem como o valor referente a multa contratual de R\$ 370,00; fora atualizado desde **22.05.2017** data do ajuizamento da ação e para fins de cômputo dos juros moratórios, fora observada a data da citação da empresa Recuperanda, ocorrida em **17.06.2017** e indenização moral versada em R\$ 3.500,00; conforme estabelecido na r. sentença prolatada, bem como houve a aplicação da multa de 10% (dez por cento), ante o inadimplemento por parte da Recuperanda, após iniciado o cumprimento de sentença. Veja-se:



\*\*\*



***(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0801790-32.2017.8.12.0017)***

11. Desta feita, o valor apurado a ser incluído na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A., em favor da Credora Cleide Batista de Oliveira, perfaz a monta de R\$ 29.972,46 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), a ser incluída na classe Quirografária.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o presente pedido de habilitação, para o fim de **incluir** na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A, o crédito em favor da Credora Cleide Batista de Oliveira, para passar a constar pelo montante de R\$ 29.972,46 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), na classe Quirografária.

**Titular do Crédito:** Cleide Batista de Oliveira

**Valor do Crédito:** R\$ 29.972,46

**Recuperandas:** Reflorestadora Luvre S.A

**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografária

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Comercial Magoga de Tintas Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	43.747.708/0001-13
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 73.287,91	ME/EPP

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 79.422,31	ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.110/1.116, pelo qual o Credor Comercial Magoga de Tintas Ltda., pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$



79.422,31 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 62.554,62 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em favor da Credora Comercial Magoga e o valor de R\$ 16.867,69 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em favor do credor Rodrigo.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do cumprimento de sentença autuado sob n.º 0006994-36.2020.8.26.0554, que tramitou perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Santo André, situada no estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pela Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre, pela quantia de R\$ 73.287,91 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos). Veja-se:

CREDORES CLASSE IV - PEDRO APARECIDO CIRIELLO									
NOME	ORIGEM	INSCRIÇÃO	ENDERECO	MUNIC	CEP	Cidade	Estado	Nome/Contato/Processo	VALOR
M. S. MAGOSA TINTAS - ME	CONTRATO	06.188.308/0005-77	Rua Brasil, nº 1211	São João	18.055-000	Aracaju	SE	0010801-17.2018.8.26.0554	142.811,40
COMERCIAL MAGOSA DE TINTAS LTDA	CONTRATO	41.147.708/0001-15	Rua Brasil, nº 511	São João	18.105-000	Aracaju	SE	0006994-36.2020.8.26.0554	13.287,91
SÃO PAULO CACHAMONE LAMBEIRA EPP	CONTRATO	05.179.383/0001-28	Avenida Presidente Vargas, nº 1011	Aracaj	17.630-000	Sergipe	SE	0003921-01.2018.8.26.0554	15.877,87

\*\*\*

CREDORES CLASSE IV - REFLORESTADORA LUVRE S.A									
NOME	ORIGEM	INSCRIÇÃO	ENDERECO	MUNIC	CEP	Cidade	Estado	Nome/Contato/Processo	VALOR
M. S. MAGOSA TINTAS - ME	CONTRATO	06.188.308/0005-77	Rua Brasil, nº 1211	São João	18.055-000	Aracaju	SE	0010801-17.2018.8.26.0554	142.811,40
COMERCIAL MAGOSA DE TINTAS LTDA	CONTRATO	41.147.708/0001-15	Rua Brasil, nº 511	São João	18.105-000	Aracaju	SE	0006994-36.2020.8.26.0554	73.187,91
SÃO PAULO CACHAMONE LAMBEIRA EPP	CONTRATO	05.179.383/0001-28	Avenida Presidente Vargas, nº 1011	Aracaj	17.630-000	Sergipe	SE	0003921-01.2018.8.26.0554	15.877,87

*(Trecho extraído de fls. 540 e 545 dos autos principais)*

4. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde constatou que o crédito ora postulado é oriundo da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c com indenização por dano moral autuada sob o n.º 1022721-28.2014.8.26.0554, onde fora proferida sentença em **20.03.2019**, condenando as empresas Recuperandas, de forma solidária, à rescisão contratual, bem como à restituição dos valores pagos pelo Credor, com correção monetária contada a partir de cada desembolso e acréscimo a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e o pagamento de multa rescisória. Confira-se:

Posto isto, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação ajuizada por Comercial Magoga de Tintas Ltda. contra Green Gold International Gestão de Negócios Ltda. – ME, Pedro Aparecido Ciriello, e Reflorestadora Luvre S.A. para: a) DECLARAR rescindidos os contratos de compra e venda de árvore em pé e de credenciamento de ecoempreendedor, e as relações jurídicas a eles subjacentes; b) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituírem à parte autora a quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP contados de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, da citação, bem como ao pagamento da multa rescisória no valor de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da citação.

\*\*\*

Diante da sucumbência em maior grau suportada pelos réus, condeno-os, solidariamente, ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo à parte autora o pagamento dos 25% restantes. Também, em razão da sucumbência em maior grau, os réus pagarão, também, solidariamente, 20% do valor da condenação ao advogado da parte autora e essa pagará 5% do valor da condenação aos advogados da parte ré, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil.

*(Trecho extraído da ação rescisória autuada sob o n.º 1022721-28.2014.8.26.0554)*

5. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído com a condenação imposta às Recuperandas, ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia 20.03.2019, ou seja, em momento pretérito à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 17.10.2022, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional. Veja-se:

1022721-28.2014.8.26.0554	Processamento Comum Civil	Recusão do contrato e devolução do dinheiro	Foro de Santa Helena	1ª Vara Civil	JUIZ: SIDNEI VIEIRA DA SILVA
---------------------------	---------------------------	---	----------------------	---------------	------------------------------

23/03/2018  Substância Procedente em Parte a Ação:

Porto este e a vista do real que dos autor consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pedido de apelo julgado por Conselho Maggado de Tercos (tbl. verde Green Gold Internacional Gestao de Negocios Ltda. ME Pedro Aparecido Ciriello, e Reflorestadora Luvre S/A, para: a) DECLARAR rescisões do contratos de compra e venda de áreas em pé e de concessão de uso temporária de terras e os relações jurídicas a eles sujeitos; b) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituírem à parte autora a quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentas reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP contada de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, de início, bem como ao pagamento do multa rescisória no valor de R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo índice prefixo do TJSP e acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, da citação. Diante da sucumbência em maior grau suportado pelos réus, condeno-os, solidariamente, ao pagamento de 21% (vinte e um por cento) das despesas processuais, cabendo à parte autora o pagamento dos 28% restantes. Também, em razão da sucumbência em maior grau, os réus pagando, também, solidariamente, 20% do valor do condenação ao advogado da parte autora e esse pagará 3% do valor da condenação aos advogados da parte ré, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, espelhe-se a certidão do conteúdo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do credor especial de área (art. 218), Publique-se. Intimes-se. Dispensada a registo (Proc. CG n. 27/2016) e o custo de quitação de preparo recursos (Conecscob CG n. 816/2018 Proc. 2015/02007 OJF de 23.06.2016).

**(Trecho extraído da ação rescisória autuada sob o n.º 1022721-28.2014.8.26.0554)**

6. Ato contínuo, verifica-se que, visando a obtenção do pagamento obtido na r. *decisum*, o Credor promoveu a distribuição do competente cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006994-36.2020.8.26.0554, tendo sido proferido decisão inicial, determinando a intimação das Recuperandas, para o pagamento da quantia de R\$ 44.404,04, (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), ressaltando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). Veja-se:

Vistos:

Providencie a parte exequente o recolhimento das despesas postais.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se os coexecutados Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S/A na pessoa de seu advogado e o coexecutado Green Gold Internacional Gestão de Negócios Ltda. por carta unipaginada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R\$ 44.404,04, maio/2020), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, decorrido transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

**(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006994-36.2020.8.26.0554)**

7. Dando-se seguimento, em detida análise, junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem que houvesse a apresentação de impugnação por parte das empresas Recuperandas, tendo posteriormente o feito sido encaminhado ao arquivo ante a inércia do Credor em promover os atos executórios naquele momento. Veja-se:

CERTIDÃO	
Processo Digital nº:	0006994-36.2020.8.26.0554
Classe – Assunto:	Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Exequente:	COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA
Executado:	GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME e outros

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que efetuei pesquisa junto ao Portal de Custas e até a presente data os executados não efetuaram o pagamento do débito. Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que os executados apresentassem Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Nada Mais. Santo André, 09 de junho de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Mariusa Lucia Camesso Baptista de Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

*(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006994-36.2020.8.26.0554)*

8. Posteriormente, visando a satisfação de seu crédito o Credor retornou aos autos pleiteando pelo seu desarquivamento do feito, para que fosse dado prosseguimento dos atos executórios, requerendo a constrição do imóvel objeto da matrícula 14.308 do CRI de Garça, bem como pleiteando a extinção da ação em relação a outra empresa co-executada, o que foi deferido pelo D. Juízo Cível. Confira-se:



VISTOS.

Em face da petição de pág.85, JULGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à co-executada GREEN GOLD INTERNACIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME, com fundamento no artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na parte acima indicada, devendo o feito prosseguir em relação aos demais executados.**

No mais, apresente a parte exequente, no prazo de quinze dias, certidão imobiliária do bem cuja penhora é pretendida.

P.R.I.

Santo André, 08/08/2022.

*(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006994-36.2020.8.26.0554)*

9. Em razão disto, ambas as empresas Recuperandas ingressaram ao feito, *apriori* alegando excesso de execução, em razão do deferimento da penhora, retornando posteriormente para noticiar acerca da distribuição de seu pedido de Recuperação Judicial, requerendo a sua suspensão, de modo que o D. Juízo Cível, determinou a suspensão do feito, devendo o Credor buscar a habilitação do seu crédito junto ao feito recuperacional. Confira-se:

Verifica-se que o requerido Pedro Aparecido Cireillo, proprietário do imóvel penhorado, também teve sua recuperação judicial aceita.

Note-se que, apesar do excesso de penhora constatado, a requerida, para modificação da penhora já realizada, deve apresentar de forma concreta substitutos, visto que, diferente do que alega, o terreno não possui cômoda divisão para que seja penhorado apenas dois hectares deste, sendo caso de manter a penhora como realizada, ao menos por ora.

Ressalte-se que o valor do imóvel, será objeto de análise em momento posterior, caso persista o crédito dos exequentes.

Quanto ao pedido de suspensão deste processo em face do acolhimento de pedido de recuperação judicial, é caso de deferir a suspensão pelo período de 180 dias.

Sendo o crédito em análise aparentemente concursal, deve o credor buscar sua habilitação naqueles autos, comprovando nestes autos o aceite ou recusa, sem prejuízo de a própria requerida informar e comprovar a inclusão dos créditos aqui objeto de execução no rol dos credores atingidos pela recuperação judicial.

Int.

Santo André, 31 de março de 2023.

*(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006994-36.2020.8.26.0554)*

10. Ademais, cumpre salientar que o Credor apresentou planilha descritiva contendo os seus cálculos atualizados, contudo, em detida análise da planilha, não foi possível identificar com exatidão quais os índices de correção monetária aplicados aos cálculos, tão pouco se os valores se encontram devidamente atualizadas até da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Confira-se:

**G-) DO TOTAL DEVIDO PELO PEDRO**

**CIRIELLO E OUTROS**

A (R\$ 52.091,76) + B (R\$ 4.133,89) + C (R\$ 706,41) + D (R\$ 5.622,56) + E (R\$ 5.622,56) + F (R\$ 11.245,13)	R\$ 79.422,31
---	---------------

Comercial Magoga	R\$ 62.554,62
Rodrigo Martins	R\$ 16.867,69

*(Trecho extraída dos documentos enviados pelo Credor)*

11. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos, com atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), tendo identificando o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022					
Termo Final Mora	17/10/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	31/03/2014	12/02/2015	R\$ 20.350,00	65,365662%	92,16667%	R\$ 64.667,76
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022						R\$ 64.667,76
SALDO DEVEDOR EM 23/04/2019 COM MULTA DE 10%						R\$ 6.466,77
SALDO DEVEDOR COM A MULTA APLICADA SOBRE O VALOR TOTAL EM 17/10/2022						R\$ 71.134,53

12. Efetivados os cálculos, esclarece-se que para fins de cômputo dos juros moratórios, fora observada a data da citação das empresas Recuperandas, ocorrida em **12.02.2015**, bem como a correção monetária se deu pela tabela prática do TJSP, a partir da data do pagamento

do valor acordado (**31.03.2014**), conforme estabelecido na r. sentença prolatada, bem como houve a aplicação da multa de 10% (dez por cento), em razão do inadimplemento por parte das Recuperandas, na forma do art. 523 do CPC, estipulada no despacho inicial proferido nos autos do cumprimento de sentença. Veja-se:

1022721-28.2014.8.26.0554 **certidão**

Códex: 403/10  
 Procedimento Cumprim Civil: Recisão do contrato e devolução do dinheiro

Vara: Foro de Santo André  
 Vara: SP Vara Cível  
 Juiz: SENE VIEIRA DA SILVA

15/02/2015  Mensagem Devolvido Cumprido Positivo

CERTIDÃO - AMARADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICADO. Oficial de Justiça, que em cumprimento do mandado nº 354.2015/007330-9 dirigiu-se ao endereço Av. José Caballero, 207 - q. 71 e c/lei a requerida, Refinenciadora Livre S/A Grupo Livre, na pessoa de seu representante Sr. Paulo Aparecido Cristó e ao mesmo tempo pessoa física, através do conhecimento do Sr. Alisson, que aceitou o contrato e assinou seu cliente. O Sr. Alisson é Av. Dr. Cristiano Bastos, 354 - foi atendido pelo Sr. Roberto, que informou estar estabelecido no local com a Alisson Cristó e disse que a paridade do requerido, Green Gold Internacional Gestão de Recursos Ltda. ME, razão pela qual desistiu de citá-lo. O referido é verdade e dou-lo.

\*\*\*

Recibo do Saqueado

SISTEMA LIVRE  
 02.706.857/0001-11  
 RUA HENRIQUE RICHART, 3 PRD SUPERIOR  
 VILA BASTOS SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09041-173

**CAIXA** | 104-0 | 10494.58738 83000.200044 00006.160253 1 60210001850000

Cliente	Agência/Código da Caixa	Especie	Quantidade	Valor nominal
GREEN GOLD INTERNATIONAL	3021 / 458738-3	RS		34000000000016021
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
8189111-1	02.706.857/0001-11	02/04/2014	18800,00	
(I) Acerto / Abatimento	(II) Outras deduções	(III) Outros / Multa	(IV) Outros abatimentos	(V) Valor líquido
Saques:				
45388 - COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA				
Demonstração: <span style="float: right;">Avaliação: média</span>				
Pagamento de Compra				
Pagamento referente ao cheque 81891				
LUVRE - http://www.livre.com.br				
		FE 1133 301 714 318214	10.596.888 0265	

Data de emissão: 02/04/2014

***(Trecho extraído da ação rescisória autuada sob o n.º 1022721-28.2014.8.26.0554)***

13. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme decisão exarada nos autos da ação originária, houve a condenação das custas e despesas processuais estipuladas solidariamente em 75%, cabendo o restante à Credora, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5.º, II da LFR.

14. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que, de fato, a Habilitante efetuou o pagamento das seguintes quantias, confira-se:



Descrição	Comprovante de pagamento	Fls.	Valor
Petição Inicial	07.11.2014	64 (autos principais)	R\$ 203,50
Taxa de mandato	07.11.2014	65 (autos principais)	R\$ 14,48
FEDTJ - BB	07.11.2014	66 (autos principais)	R\$ 54,36
Oficial de Justiça	15.01.2014	75 (autos principais)	R\$ 187,32
FEDTJ - BB	18.02.2015	89 (autos principais)	R\$ 24,40
Oficial de Justiça	20.10.2015	201 (autos principais)	R\$ 70,65
FEDTJ - BB	04.06.2020	72/73 (cumprimento de sentença)	R\$ 23,55
FEDTJ - BB	23.11.2022	227/228 (cumprimento de sentença)	R\$ 29,70
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 607,96</b>

15. Desta forma, visando adequar o valor à previsão legal do inciso II do art. 9.º da LFR, que limita a incidência de correção monetária até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, nos termos da r. sentença, tendo identificado a seguinte quantia:

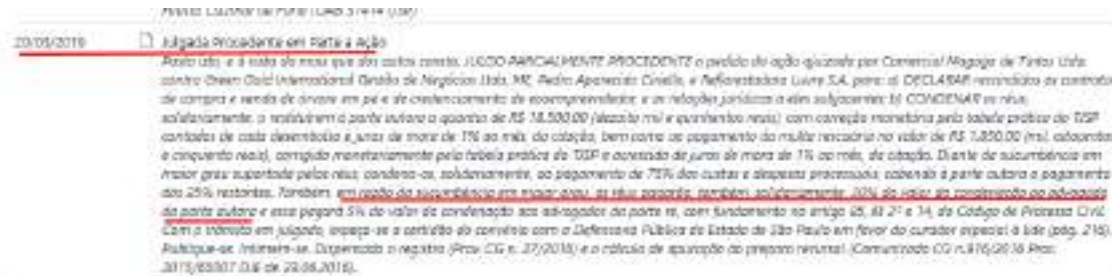
Termo Final Atualiz.	17/10/2022			
Atualização	INPC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial	07/11/2014	R\$ 203,50	60,567066%	R\$ 326,75
Taxa de mandato	07/11/2014	R\$ 14,48	60,567066%	R\$ 23,25
FEDTJ - BB	07/11/2014	R\$ 54,36	60,567066%	R\$ 87,28
Oficial de Justiça	15/01/2014	R\$ 187,32	68,323191%	R\$ 315,30
FEDTJ - BB	18/02/2015	R\$ 24,40	55,494161%	R\$ 37,94
Oficial de Justiça	20/10/2015	R\$ 70,65	46,119526%	R\$ 103,23
FEDTJ - BB	04/06/2020	R\$ 23,55	21,362326%	R\$ 28,58
FEDTJ - BB	23/11/2022	R\$ 29,70	-0,503752%	R\$ 29,55
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>				<b>R\$ 951,90</b>

16. Deste modo, o valor a ser retificado da relação creditícias das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A, em favor da Credora, perfaz a monta de R\$ 72.506,53 (setenta e dois mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e três centavos), a ser incluída na classe ME/EPP, rememorando-se que as custas serão habilitadas de forma repartida, meio a meio, conforme fora determinado. Veja-se:

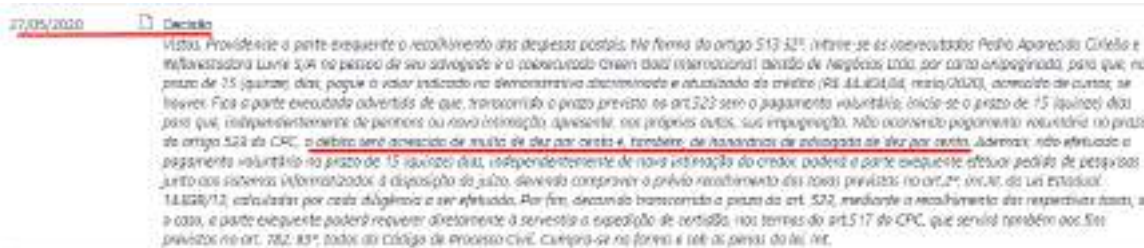
Descrição	Valores
Principal + Multa	R\$ 71.134,53
Custas Processuais (75%)	R\$ 713,77

<b>TOTAL</b>	<b>RS 71.848,30</b>
--------------	---------------------

17. Ademais, no que pertine aos honorários advocatícios, insta consignar que houve a condenação em sucumbência em 20% (vinte por cento), acrescido de 10% (dez por cento), em razão do inadimplemento estipulado na fase executória, especificamente no despacho inicial, em caso de não pagamento voluntário, veja-se:



\*\*\*



*(Trecho extraído da ação de cobrança e seu cumprimento de sentença)*

18. Por conseguinte, a *Expert* constatou que a Credora foi representada pelo patrono Dr. Rodrigo Martins, sendo incontroverso que os honorários fixados lhe são devidos, em razão da outorga do mandato, conferindo a este poderes especiais, conforme consta na Procuração juntada nos autos da ação rescisória autuada sob o n.º 1022721-28.2014.8.26.0554, tendo inclusive atuado nos autos cumprimento de sentença. Confira-se:

Rodrigo Martins  
Advogado

**PROCURAÇÃO**

Por este instrumento particular de procuração, **COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 43.747.708/0001-13, situada na Rua Brasil, nº 521, São João, CEP 16.025-010, município de Araçatuba, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu sócio-proprietário, **MARIO MAGOGA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do R.G. nº 4.398.300 SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 173.202.408-15, nomeia e constitui seu procurador, o advogado **RODRIGO MARTINS**, brasileiro, casado, R.G. nº 24.633.676-6 SSP/SP e C.P.F. nº 254.424.078-44, inscrito na OAB/SP sob o nº 219.634, com escritório na Rua Saudades, nº 155, Centro, C.E.P. 16.200-005, município de Birigui, Estado de São Paulo, Fone / Fax nº (18) 3642-3928, a quem conferem os poderes da cláusula "ad Judicia" e "Et Extra", para promover a defesa dos direitos e interesses da outorgante, no foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Paraestatais e onde com esta se apresentar e, ainda, habilitação para a prática de todos os atos do processo administrativo e judicial, bem como confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, reconvir, assinar quaisquer termos e representações, propor e efetuar composições amigáveis, acordos, produzir toda e qualquer prova, receber intimações e citações, recorrer a qualquer Instância ou Tribunal, representar nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e paraestatais, promover execuções de sentenças, assinar termos de caução, praticar todos os demais atos que forem precisos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, a que convier, com ou sem reservas de iguais poderes e, **especialmente para propor Ação Judicial.**

Birigui, 8 de outubro de 2014.

**(Trecho extraído da ação rescisória autuada sob o n.º 1022721-28.2014.8.26.0554)**

\*\*\*

Execução de sentença  
Cumprimento de sentença 0006994-36.2020.8.26.0554

Assunto	Foro	Vara	Processo principal
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	Foro de Santo André	5ª Vara Cível	<a href="#">1022721-28.2014.8.26.0554</a>

PARTES DO PROCESSO

Devedor	COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA Advogado: Rodrigo Martins
Credor	GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME CurEscr: Fausto Cláudio de Faria
Relator	Auarir Alves dos Santos Cavello

**(Trecho do sítio eletrônico do TJSP nos autos do cumprimento de sentença n.º 0006994-36.2020.8.26.0554)**

19. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu com a apuração do crédito a título

de honorários, conforme estabelecido na r. *decisum*, pela quantia total de 30% (trinta por cento), em favor de ambos os patronos, conforme tabela exemplificativa a seguir colacionada:

VERBAS	VALORES
Total atualizado s/ custas	R\$ 71.134,53
Honorários de 20% + 10%	R\$ 21.340,35

20. Sendo assim, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

#### CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado a fim de **retificar** o crédito inscrito em favor da Credora Comercial Magoga de Tintas Ltda., para passar a constar na relação creditícia das Recuperandas, pelo montante de R\$ 71.848,30 (setenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), na classe ME/EPP, bem como para habilitar a quantia de R\$ 21.340,35 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), em favor do patrono Doutor Rodrigo Martins, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pertencente a classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Comercial Magoga de Tintas Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 71.848,30

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A

**Classificação do Crédito:** ME/EPP

**Titular do Crédito:** Rodrigo Martins

**Valor do Crédito:** R\$ 21.340,35

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante  
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA  
CRC n.º 1SP-335648  
Contadora

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**3ª VARA CÍVEL DO FORO DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Devanir Barione
<b>CPF/CNPJ</b>	063.357.788-07
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 192.285,16 (Pedro Aparecido Ciriello)	Garantia Real
R\$ 120.000,00 (Tropical Flora Reflorestadora)	Quirografária
R\$ 120.000,00 (Reflorestadora Luvre)	Quirografária
R\$ 192.285,16 (Reflorestadora Luvre)	Garantia Real

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
R\$ 192.285,16	Garantia Real

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de habilitação
<b>ii</b>	Ação de Execução de Título Extrajudicial

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se petição acostada pelo Devanir Barione junto aos autos principais às fls. 873/901, pelo qual manifesta expressa concordância com os valores constantes na relação de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello, Tropical Flora Reflorestadora Ltda e Reflorestadora Luvre S.A, pelo montante de R\$ 192.285,16 (cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), na classe garantia real.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 1002253-25.2020.8.26.0201, que tramita perante o juízo da 03ª Vara do Foro de Garça, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor, consta relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello, Tropical Flora Reflorestadora Ltda e Reflorestadora Luvre S.A no total de R\$ 624.570,32 (seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), sendo o valor de R\$ 384.570,32 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos) na classe II, e o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) na classe III. Confira-se:

---

**CREDORES CLASSE II - PEDRO APARECIDO CIRIELLO**

---

063.357.788-07

DEVANIR BARIONI

1002253-25.2020.8.26.0201

R\$

192.285,16

\*\*\*

---

**CREDORES CLASSE II - REFLORESTADORA LUVRE S.A**

---

063.357.788-07

DEVANIR BARIONI

1002253-25.2020.8.26.0201	R\$	192.285,16
---------------------------	-----	------------

\*\*\*

---

### CREDORES CLASSE III - REFLORESTADORA LUVRE S.A

063.357.788-07	DEVANIR BARIONE
----------------	-----------------

CONTRATO	1002253-25.2020.8.26.0201	R\$	120.000,00
----------	---------------------------	-----	------------

\*\*\*

---

### CREDORES CLASSE III - TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA

063.357.788-07	DEVANIR BARIONE
----------------	-----------------

CONTRATO	1002253-25.2020.8.26.0201	R\$	120.000,00
----------	---------------------------	-----	------------

*(trecho extraído de fls. 322, 537, 542 e 544)*

4. Primeiramente, ao analisar o pedido apresentado pelo Credor, constata-se a concordância quanto ao crédito relacionado na lista de credores das empresas em recuperação judicial, Pedro Aparecido Ciriello, Tropical Flora Reflorestadora Ltda e Reflorestadora Luvre S.A. Além disso, o Credor menciona que o crédito em questão decorre de uma Ação de Execução movida contra a Reflorestadora Luvre S.A. e a Tropical Flora Reflorestadora. Diante dessas informações, a Administradora Judicial tomará as devidas providências para analisar a mencionada Ação de Execução e corrigir possíveis divergências identificadas. Confira-se:

A mencionada execução tramita nesta Comarca perante a 3ª Vara Cível com número de processo 1002253-25.2020.8.26.0201, com citação da empresa REFLORESTADORA LUVRE S/A, em 31/05/2020, e da TROPICAL FLORA REFLORESTADORA na data de 11/01/2023 pela interferência voluntária no feito (Doc. 07).

O requerente está devidamente inscrito no rol de credores classe II (fls. 121) e tem o seu crédito corretamente estimado em R\$ 192.285,16 (cento e noventa e dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).



\*\*\*

C) Após o recebimento e processamento deste pedido, habilite o Peticionário nos autos, determinando que os valores dos créditos no montante R\$ 192.285,16 (cento e noventa e dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), quando do pagamento que o mesmo sejam feitos na conta bancária do patrono do Requerente, dados informados acima.

*(trecho extraído de fls. 873/876 dos autos principais)*

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial realizou diligências administrativas por meio do acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob o número 1002253-25.2020.8.26.0201. Constatou-se que a referida ação foi interposta contra a Reflorestadora Luvre S.A. e a Tropical Flora Reflorestadora, com o objetivo de requerer o pagamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme se pode observar:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL:

em face de REFLORESTADORA LUVRE S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 08.611.252/0001-69, com sede em local incerto e não sabido, e TROPICAL FLORA REFLORESTADORA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 05.975.518/0001-64, com sede na Rua Rodolfo Miranda, 292, Bairro Willins, nesta Comarca, CEP 17400-000.

\*\*\*

Conforme consta na Cédula de Produto Rural -CPR, o emitente da mencionada cédula é a empresa **REFLORESTADORA LUVRE S/A**, contudo, o autor recebeu a cédula com endosso em branco da empresa **TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**.

\*\*\*



b) Sejam os Executados citados por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, a ser encaminhada ao endereço declinado no preâmbulo da exordial, para que no prazo de 03 dias, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido, com aplicação de juros, correção monetária e multa contratual, a partir da distribuição desta execução, ou, assim não procedendo, que no mesmo prazo nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo lhe serem penhorados tantos quantos bastem à satisfação do crédito [CPC, art. 829, § 1º];

(trecho extraído da fls. 01/10 dos autos sob n.º 1002253-25.2020.8.26.0201)

6. Ademais, no dia **08.09.2021** fora proferido r. decisão reconhecendo o crédito oriundo de Cédula de Produto Rural (CPR), condenando a Ré Tropical Flora Reflorestamento ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como custas e honorários. Veja-se:

Encontram-se presentes os requisitos específicos que autorizam a execução forçada (art. 798, do CPC).

Cite-se por carta o Executado Tropical Flora Reflorestadora para, no prazo de três dias, promover o pagamento do débito exequendo de R\$ 120.000,00 (Cento vinte mil reais), sob pena de ver seus bens penhorados, tantos quantos bastem para a total satisfação do débito, além de juros, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 (dez) por cento (CPC, art. 827, caput).

\*\*\*

Defiro o pedido de fls. 98 para que se realize a pesquisa de endereço da parte executada Reflorestadora Luvre S/A, CNPJ nº 08.611.252/0001-69, pelo sistema Infojud.

Com as respostas nos autos, cite-se o executado, via postal.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

**Garça, 08 de setembro de 2021.**

(trecho extraído da fls. 99/100 dos autos sob n.º 1002253-25.2020.8.26.0201)

7. Nesse sentido, em atenção aos documentos apresentados, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que, a r. sentença foi proferida em **08.09.2021**, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em **17.10.2022**

8. Em continuidade, conforme acima indicado em **08.09.2021**, foi proferida r. decisão, citando as Recuperandas para realizarem o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no prazo de três dias, sob pena de terem seus bens penhorados. No entanto, ao examinar minuciosamente os autos, constata-se que o pagamento não foi realizado devido às dificuldades encontradas na citação das empresas em recuperação judicial. Vejamos:

**DEVANIR BARIONE**, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** que promove em face de **REFLORESTADORA LUVRE S/A, e TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**, vem a presença de Vossa Excelência em cumprimento a determinação de fls. 110, manifestar e requerer:

A requerida **TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA** encontra-se devidamente citada na pessoa de seu proprietário e representante legal, o Sr. PEDRO APARECIDO CIRIELLO (fls. 128).

No que tange a citação da em **REFLORESTADORA LUVRE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 08.611.252/0001-69 notamos a devolução da Carta Precatória de fls. 132 confirma o conteúdo do Aviso de Recebimento de fls. 108.

É notório que a requerida se mudou sem as devidas alterações de endereço junto a Jucesp (Doc. 01) e da Receita Federal do Brasil (Doc. 02), fato que presume o encerramento irregular da empresa motivo pela qual requer sejam a empresa **REFLORESTADORA LUVRE S/A citada por meio de edital.**

*(trecho extraído da fl.140 dos autos sob n.º 1002253-25.2020.8.26.0201)*

9. Nestes termos, cumpre informar que em **11.01.2023**, as executadas, Reflorestadora Luvre S.A e Tropical Flora Reflorestadora adentraram aos autos e informaram acerca do processamento do deferimento da Recuperação Judicial, pugnando pela suspensão de atos constritivos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tendo o pleito sido deferido pelo D. Juízo Cível. Confira-se:

Processo nº 1002253-25.2020.8.26.0201

**REFLORESTADORA LUVRE S/A, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**, devidamente qualificadas nos autos da ação de execução de título extrajudicial em epígrafe, que lhe move **DEVANIR BARIONE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, para expor e requerer o que segue:

O exequente, por ser credor das empresas executadas na quantia inicial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ingressou com a presente demanda executiva, que está embasada em Cédulas de Produto Rural.

\*\*\*

Em outras palavras, no período do *automatic stay*, eles não poderão retirar bens da empresa em crise, tampouco promover a cobrança de seus créditos.

Diante disso, com fundamento no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, as empresas executadas **REFLORESTADORA LUVRE S.A. e TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**, vem informar o deferimento do pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, requerer que seja determinada a suspensão da presente ação executiva, eis que estão submetidas ao processo de recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias.

\*\*\*

Juiz de Direito: Dr. **TIAGO TADEU SANTOS COELHO**

Vistos.

Considerando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da executada (fls. 143/145), determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 dias.

Intime-se.

Garça, 11 de abril de 2023.

**(trecho extraído da fls. 141/142 dos autos sob n.º 1002253-25.2020.8.26.0201)**

10. Diante disso, uma vez que o Credor concordou com o valor estabelecido pelas empresas em recuperação judicial, no montante de R\$ 192.285,16 (cento e noventa e dois

mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), é necessário proceder somente à retificação do crédito na lista de credores das empresas em recuperação judicial. Conseqüentemente, o crédito deve ser registrado apenas em nome das empresas Reflorestadora Luvre S.A e Tropical Flora Reflorestadora Ltda., no valor de R\$ 192.285,16 (cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), na classe de garantia real, referente à Cédula de Produto Rural – CPR.

11. Ademais, vale mencionar que houve r. decisão de fls. 99/100, mencionando que em caso de não pagamento deveria ser incluído o valor das custas e taxas processuais no montante devido, entretanto não há valores a ser pago, uma vez que não houve o recolhimento de tais despesas por parte do exequente, bem como houve a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 2097024-62.2021.8.26.0000, o qual concedeu a benesse da justiça gratuita, com trânsito em julgado em 28.07.2021. Veja-se:

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem comprovação de recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, por parte do exequente, conforme determinado às fls. 75. Nada Mais. Garça, 14 de maio de 2021.

Eu, \_\_\_\_, MARCELO ISSAMU YAMAUTI, Escrevente Técnico Judiciário.

\*\*\*

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir, integralmente, o benefício em favor do agravante.

Postas estas premissas, afastada a preliminar, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator

*(trecho extraído da fls. 78/91 dos autos sob n.º 1002253-25.2020.8.26.0201)*

12. Ademais, no que pertine aos honorários advocatícios, insta consignar que houve no

despacho inicial, fixados 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, em caso de não pagamento voluntário no prazo de 3 (três) dias, de modo que a r. *decisum* que determinou o seu pagamento. Veja-se:

Cite-se por carta o Executado Tropical Flora Reflorestadora para, no prazo de três dias, promover o pagamento do débito exequendo de R\$ 120.000,00 (Cento vinte mil reais), sob pena de ver seus bens penhorados, tantos quantos bastem para a total satisfação do débito, além de juros, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 (dez) por cento (CPC, art. 827, caput).

\*\*\*

\*\*\*

Defiro o pedido de fls. 98 para que se realize a pesquisa de endereço da parte executada Reflorestadora Luvre S/A, CNPJ nº 08.611.252/0001-69, pelo sistema Infojud.

Com as respostas nos autos, cite-se o executado, via postal.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Garça, 08 de setembro de 2021.

(trecho extraído da fls. 99/100 dos autos sob n.º 1002253-25.2020.8.26.0201)

13. No entanto, conforme mencionado anteriormente, verificou-se que o não pagamento ocorreu devido às dificuldades enfrentadas na citação das empresas em recuperação judicial. Além disso, posteriormente, as Recuperandas ingressaram nos autos e informaram sobre o andamento do processo de Recuperação Judicial.

14. Portanto, conclui-se que não há fundamentos para a alegação de falta de pagamento voluntário após a citação, e, portanto, não são devidos honorários advocatícios no presente caso.

## CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, **retifica-se** o crédito inscrito em favor do Credor Devanir Barione, para passar a constar na relação creditícia das Recuperandas Reflorestadora Luvre S.A e Tropical Flora Reflorestadora Ltda., no valor de R\$ 192.285,16 (cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), na classe de garantia real.

**Titular do Crédito:** Devanir Barione

**Valor do Crédito:** R\$ 192.285,16

**Recuperandas:** Reflorestadora Luvre S.A e Tropical Flora Reflorestadora Ltda.

**Classificação do Crédito:** Garantia Real - Classe II

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Elierson Vieira do Nascimento
<b>CPF/CNPJ</b>	036.399.398-32
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
R\$ 15.567,81	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia do Acordo Celebrado entre as partes

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls.



1.129/1.145, pelo qual o Credor Elierson Vieira do Nascimento requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello, para passar a constar pela importância de R\$ 15.567,81 (quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010494-10.2022.5.15.0098, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Garça, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor não se encontra relacionado em nenhuma das listas de credores apresentadas pelas Recuperandas.

4. Inicialmente, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em parte, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR<sup>1</sup>, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias 04.05.2012 a 15.12.2022 conforme trecho da inicial a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 17.10.2022. Veja-se:

**ELIERSON** foi contrato para realizar junto a FAZENDA ENSEADA a função de serviços gerais, sendo admitido em 04 de maio de 2012, com salário inicial de R\$690,00 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS).

\*\*\*

O reclamado, neste ato, efetua a anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, constando 15/12/2022.

As partes declaram que a dispensa ocorreu sem justa causa.

*(trecho extraído da RT n.º 0010494-10.2022.5.15.0098)*


5. Ademais, a Administradora Judicial, ao compulsar os documentos apresentados pelo Credor, constatou a existência de audiência conciliatória realizada em 15.02.2023, em que as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 15.567,81 (quinze mil,

---

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



quinhentos e seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, conforme se verifica abaixo:

	Vara do Trabalho de Garça ATSum 0010494-10.2022.5.15.0098 RECLAMANTE: ELIERSON VIEIRA DO NASCIMENTO RECLAMADO: PEDRO APARECIDO CIRIELLO	Protocolado em 02/03/2023 às 13:59 - sobre número
<b>ATA DE AUDIÊNCIA</b>		
<p><i>Em 15 de fevereiro de 2023, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Garça, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CINTHIA MARIA DA FONSECA ESPADA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo supramencionada.</i></p>		

\*\*\*

<b>CONCILIAÇÃO:</b>
<p>PEDRO APARECIDO CIRIELLO pagará à parte autora, em troca de <u>quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido</u>, a quantia líquida de R\$ <u>15.567,81</u>, a serem quitados mediante habilitação diretamente no Juízo Cível da 1ª Vara da Comarca de Garça, onde tramita o processo de recuperação judicial nº 1003423-61.2022.8.26.0201.</p> <p>Esta Ata, assinada eletronicamente, vale como <u>certidão de habilitação dos créditos do autor junto ao Juízo da Recuperação Judicial</u>, devendo o próprio autor efetuar a habilitação.</p>

\*\*\*

<b>HOMOLOGO.</b>
<p>Por economia e celeridade processuais cópia desta ata servirá de <b>OFÍCIO</b> à Caixa Econômica Federal, agência local, para informar o pagamento de valores fundiários diretamente ao autor, por força deste acordo.</p>

*(trecho extraído da fls. 1143/1144 dos autos principais)*

6. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.
7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente. **Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil à habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.** Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.<sup>2</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Decisão pela procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de ausência de documentos obrigatórios. Inocorrência. **Termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, que é suficiente para comprovar o crédito.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>3</sup> **(original sem grifos).***

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação

---

<sup>2</sup> AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

<sup>3</sup> AI nº 2198386-49.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.03.2018.

apresentada a fim de incluir o crédito em favor do Credor Elierson Vieira do Nascimento, para que conste pelo montante de R\$ 15.567,81 (quinze mil, quinhentos e seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos), na classe Trabalhista.

**Titular do Crédito:** Elierson Vieira do Nascimento

**Valor do Crédito:** R\$ 15.567,81

**Recuperanda:** Pedro Aparecido Ciriello

**Classificação do Crédito:** Trabalhista - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA. E**

**REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Renato de Barros Medeiros
<b>CPF/CNPJ</b>	039.808.808-00
<b>Tipo do Requerimento</b>	Impugnação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 208.000,00	Garantia Real

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.528.479,10	Garantia Real

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Impugnação
ii	Procuração
iii	Certidão de óbito do Credor
v	Partilha de bens
vi	Sentença Homologatória da Partilha de bens

vii	Cópias das CPRs
viii	Planilha de Cálculo

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito enviado via *e-mail*, por meio do qual os herdeiros de Renato de Barros Medeiros, requerem a retificação do crédito pertencente ao Credor na relação creditícia das Recuperandas para passar a constar em nome de Glauce Regina Leite Medeiros, Carlos Augusto Leite Medeiros e Ana Lucia Medeiros Drechsler, pela importância de R\$ 1.528.479,10 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos).

2. Aduzem os herdeiros do Credor que o crédito em testilha advém de cinco Cédulas de Produto Rural “CPR”, sob os n.º série LV 001/2009 - Subsérie Verde - n.º A-013, A-017, A-018, A-019 e A-055, as quais são objeto de discussão no Inventário dos Bens autuado sob o n.º 1023808-86.2015.8.26.0100, que tramitou perante a 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

3. Inicialmente os herdeiros informaram sobre o falecimento do *de cujus* Sr. Renato de Barros Medeiros no dia **20.01.2015**, o qual era Credor das empresas Recuperandas, de modo que em análise a Certidão de Óbito apresentada, denota-se que deixou como seus herdeiros legítimos Glauce Regina Leite Medeiros, Augusto Leite Medeiros e Ana Lucia Medeiros Drechsler, conforme se denota a seguir. Veja-se:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
RENATO DE BARROS MEDEIROS

MATRÍCULA: 112375 01 55 2015 4 00076 050 0013443 76

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado, com 72 anos de idade
NATALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SÃO PAULO, SP	2832870-SSP/SP	Sim
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		

\*\*\*

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Assento lavrado no livro C-076, fls. 050-V, sob nº 13443, no dia vinte e seis de janeiro de dois mil e quinze. Deixou bens e testamento. Era casado com GLAUCÉ REGINA LEITE MEDEIROS. Deixa os filhos maiores de nomes CARLOS AUGUSTO e ANA LUCIA.

*(Trecho extraído do anexo 02)*

4. Nesse sentido, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente junto aos autos da Ação de Inventário e Partilha de Bens autuada sob o n.º 1023808-86.2015.8.26.0100, tendo constatado que fora proferida r. sentença homologando o esboço de Partilha Amigável apresentado pelos herdeiros, constatando-se que as CPRs foram incluídas no inventário. Veja-se:

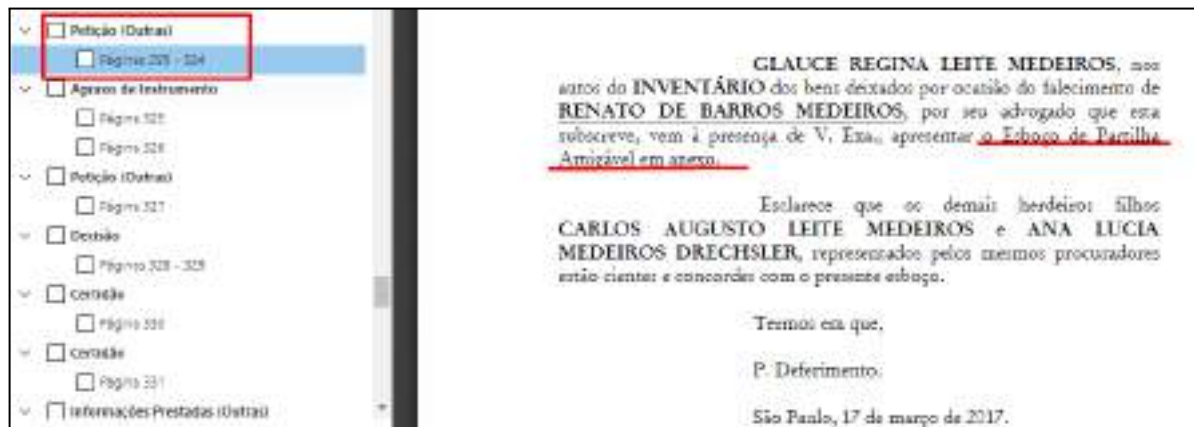
Juiz de Direito: Dr. **Paulo Nimer Filho**

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Esboço de Partilha Amigável de fls. 296/324, conforme disposição testamentária de fls. 22/25, em conjunto com as declarações de fls. 45/52 e aditamentos de fls. 156 e 174, apresentados nos presentes autos de **INVENTÁRIO** dos bens deixados por ocasião do falecimento de **RENATO DE BARROS MEDEIROS**.



\*\*\*



\*\*\*

- 28) Cédula de produto Rural – série LV 001/2009, Sub-série verde n° A – 013, registrada sob n° 14.201 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo Andre-SP, e sob o n° 66 do Serviço Registral de Gália-SP, no valor de R\$32.000,00;
- 29) Cédula de produto Rural – série LV 001/2009, Sub-série verde n° A – 017, registrada sob n° 14.202 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo Andre-SP, e sob o n° 65 do Serviço Registral de Gália-SP no valor de R\$40.000,00;
- 30) Cédula de produto Rural – série LV 001/2009, Sub-série verde n° A – 019, registrada sob n° 14.204 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo Andre-SP, e sob o n° 63 do Serviço Registral de Gália-SP no valor de R\$16.000,00;
- 31) Cédula de produto Rural – série LV 001/2009, Sub-série verde n° A – 055, registrada sob n° 14.206 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo Andre-SP, e sob o n° 60 do Serviço Registral de Gália-SP no valor de R\$80.000,00;
- 32) Cédula de produto Rural – série LV 001/2009, Sub-série verde n° A – 018, registrada sob n° 14.203 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo Andre-SP, e sob o n° 64 do Serviço Registral de Gália-SP no valor de R\$40.000,00;

*(Trecho dos autos do processo sob n.º 1023808-86.2015.8.26.0100)*

5. Nesta senda, a Administradora Judicial promoveu a análise das referidas cédulas, tendo constatado que se tratam de Cédulas de Produto Rural - CPR, por meio do qual se encontram

